



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.972-A, DE 2009

(Do Sr. Antônio Roberto)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para prever a aplicação de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em ações de proteção ambiental; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. ANSELMO DE JESUS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- emenda apresentada
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 9º e 10:

“Art. 9º

§ 9º Independentemente dos recursos direcionados a saneamento básico, pelo menos 2% (dois por cento) dos recursos do FGTS destinados anualmente a infra-estrutura urbana serão aplicados em ações voltadas a proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas ou preservar as florestas, a fauna e a flora.

§ 10. As ações de proteção ambiental previstas no § 9º, sempre que possível, serão integradas aos projetos de infra-estrutura-urbana. (NR)”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), desde sua origem, em 1966, canaliza recursos para aplicação em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Pode-se afirmar que o fundo está no coração das ações da União destinadas ao campo do desenvolvimento urbano.

Ocorre que os projetos em que os recursos do FGTS são aplicados, em grande parte, ainda não incorporaram como diretriz importante as preocupações com a sustentabilidade ambiental. Se é certo há ações financiadas com recursos do fundo referentes a saneamento básico, não há ainda uma preocupação mais ampla com a questão ambiental. Entende-se que se devem direcionar recursos para projetos que envolvam, por exemplo, recuperação de vegetação nas margens dos corpos d’água e nas encostas, implantação de coleta seletiva e de outros sistemas voltados ao gerenciamento sustentável dos resíduos sólidos urbanos, despoluição de rios, arborização urbana, medidas direcionadas à eficiência energética etc.

Os aspectos ambientais associados ao desenvolvimento urbano são muito mais amplos do que melhorias nos serviços públicos de abastecimento d'água e coleta e tratamento de esgotos sanitários. É preciso acrescentar um viés mais marcadamente ambiental às aplicações do FGTS. Intenta-se, com essa proposição, assegurar um montante mínimo de recursos para que ocorra essa mudança de postura.

Em face da extrema relevância do tema, conta-se com o pleno apoio de todos os Parlamentares na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 2009.

Deputado ANTÔNIO ROBERTO (PV-MG)

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004*](#)

I - garantias:

- a) hipotecária;
- b) caução de créditos hipotecários próprios, relativos a financiamentos concedidos com recursos do agente financeiro;
- c) caução dos créditos hipotecários vinculados aos imóveis objeto de financiamento;
- d) hipoteca sobre outros imóveis de propriedade do agente financeiro, desde que livres e desembaraçados de quaisquer ônus;
- e) cessão de créditos do agente financeiro, derivados de financiamentos concedidos com recursos próprios, garantidos por penhor ou hipoteca;
- f) hipoteca sobre imóvel de propriedade de terceiros;
- g) seguro de crédito;
- h) garantia real ou vinculação de receitas, inclusive tarifárias, nas aplicações

contratadas com pessoa jurídica de direito público ou de direito privado a ela vinculada;

i) aval em nota promissória;

j) fiança pessoal;

l) alienação fiduciária de bens móveis em garantia;

m) fiança bancária;

n) outras, a critério do Conselho Curador do FGTS; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.467, de 10/7/1997\)](#)

II - correção monetária igual à das contas vinculadas;

III - taxa de juros média mínima, por projeto, de 3 (três) por cento ao ano;

IV - prazo máximo de 30 (trinta) anos. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.692, de 28/7/1993\)](#)

§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito.

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular.

§ 4º Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais.

§ 5º As garantias, nas diversas modalidades discriminadas no inciso I do caput deste artigo, serão admitidas singular ou supletivamente, considerada a suficiência de cobertura para os empréstimos e financiamentos concedidos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.467, de 10/7/1997\)](#)

§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001\)](#)

§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001\)](#)

§ 8º É da União o risco de crédito nas aplicações efetuadas até 1º de junho de 2001 pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e pelas entidades credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, sub-rogando-se nas garantias prestadas à Caixa Econômica Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001\)](#)

Art. 10. O Conselho Curador fixará diretrizes e estabelecerá critérios técnicos para as aplicações dos recursos do FGTS, visando:

I - exigir a participação dos contratantes de financiamentos nos investimentos a serem realizados;

II - assegurar o cumprimento, por parte dos contratantes inadimplentes, das obrigações decorrentes dos financiamentos obtidos;

III - evitar distorções na aplicação entre as regiões do País, considerando para tanto a demanda habitacional, a população e outros indicadores sociais.

.....

.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 DE 2009

Modifica a redação do § 9º do art.9º do PL 5972 de 2009 :

§ 9º Independente dos recursos direcionados a saneamento básico, pelo menos 2% (dois por cento) dos recursos do FGTS destinados anualmente a infra-estrutura urbana serão aplicados em ações voltadas a proteger o meio ambiente urbano.

JUSTIFICAÇÃO

Para que o homem pudesse viver em comunidade, ele alterou a natureza, de forma a assegurar a própria sobrevivência e lhe proporcionar conforto. A construção de cidades, modificou diretamente a natureza, transformando características geográficas tais como, vegetação, permeabilidade do solo, absorvidade e refletividade da superfície terrestre. Alterou também as características do solo, ar atmosférico e das águas, tanto pluviais, fluviais como subterrâneas.

As cidades e metrópoles possuem diferenças climáticas fundamentais das áreas de campo próximas. As temperaturas de verão e inverno são maiores, a umidade relativa é menor, a quantidade de poluentes no ar é muitas vezes maior, a quantidade de nuvens, nevoeiros e precipitações são maiores. Já a velocidade dos ventos diminuem. Sendo assim, pode-se concluir que as modificações no ambiente urbano e o adensamento populacional, causam alterações no clima e na qualidade ambiental percebida.

Problemas como chuvas intensas e torrenciais, inundações, queda de morros, ventania em determinados locais, assim como instabilidade climática, são conseqüências dessas alterações.

São comuns aos centros urbanos, a poluição do ar por produtos da combustão de combustíveis fósseis e a contaminação das águas por resíduos químicos, esgoto industrial , doméstico etc..

São comuns também, a poluição do solo causado por lixo urbano, industrial e resíduos despejados, assim como a poluição sonora de pessoas e máquinas, poluição visual causada por propagandas, prédios etc. e a poluição térmica causada pela pavimentação das vias públicas.

Devido aos problemas supracitados, hoje as pessoas que habitam em grandes centros, adoecem muito mais que as que vivem na zona rural.

Dessa forma, ao canalizar todos os recursos oriundos do Projeto de Lei apresentado para as áreas urbanas, estaremos contribuindo para que sejam adotadas ações mitigatórias à ocupação humana desses espaços que contribuem para transformá-lo num ambiente inóspito e estressante para os que nele moram.

Note-se que os trabalhadores urbanos são os maiores participantes do FGTS além de serem a grande maioria da população brasileira.

Sala das Sessões, em 06 de outubro 2009.

Flaviano Melo
(Deputado Federal-PMDB/AC)

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela obriga a aplicação de pelo menos 2% (dois por cento) dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) destinados anualmente a infra-estrutura urbana em ações voltadas à proteção do meio ambiente e ao combate da poluição. Essas ações ambientais, sempre que possível, deverão estar insertas nos próprios projetos de infra-estrutura urbana.

Na Justificação, o ilustre Autor destaca que os empreendimentos em que são aplicados recursos do FGTS, em grande parte, ainda não incorporaram em suas preocupações a questão ambiental. Explica que os aspectos ambientais relacionados ao desenvolvimento urbano são muito mais amplos do que os projetos na área de saneamento básico já custeados pelo referido fundo.

O processo tramita sob o regime do poder conclusivo das comissões.

Aberto o prazo regimental nesta Câmara Técnica, foi apresentada emenda pelo nobre Deputado Flaviano Melo. O Parlamentar intenta explicitar o vínculo com ações voltadas a proteger o meio ambiente urbano.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

São freqüentes empreendimentos habitacionais e urbanísticos financiados pelo Poder Público, mediante o uso dos recursos do FGTS ou outras fontes, apresentarem problemas e mesmo ilegalidades relacionadas à manutenção das Áreas de Preservação Permanente (APPs) ao longo dos rios e nas encostas, por não contarem com medidas voltadas à eficiência energética, não implantarem sistemas de arborização adequados etc. Em outras palavras, os empreendimentos habitacionais e urbanísticos ainda não assumiram como deveriam o paradigma do desenvolvimento sustentável.

O FGTS, há décadas, é uma das principais fontes de recursos federais para o desenvolvimento urbano, ressaltando que no ano de 2009 o orçamento do FGTS para a área de infra-estrutura foi da ordem de 1 bilhão de Reais. Com efeito, entendemos que o aperfeiçoamento da legislação de forma a se vincular parte dos recursos do fundo para ações ambientais, mais do que uma recomendação, é uma obrigação que se impõe ao Parlamento. A proposta sem dúvida alguma merece ser acatada. Entretanto, conforme o projeto está concebido, ele não atingirá o efeito pretendido, pois o texto está genérico em relação às aplicações. Proteger o meio ambiente sem adjetivar de que forma nos parece pouco produtivo e combater a poluição em qualquer de suas formas é um tanto quanto vago, pois podemos entender que a adequação de fontes móveis de emissão urbana é uma forma de combate ou mesmo a coleta e tratamento de esgoto, que já é contemplado no § 2º do artigo em estudo. A situação de prever a proteção das florestas, a fauna e a flora carece de uma melhor definição de qual o tipo de arborização estamos falando. Assim, apresentaremos uma emenda que melhor irá definir qual ação ambiental irá ser financiada com recursos do FGTS.

Quanto à emenda apresentada, entendemos que o seu conteúdo já se encontra contemplado no §10, previsto no projeto de lei. Está estabelecido expressamente que as ações de proteção ambiental, sempre que possível, deverão estar integradas aos projetos de infra-estrutura urbana.

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.972 de 2009, na forma do substitutivo, e pela rejeição da EMC-1/2009 apresentada na CMADS.

É o nosso Voto.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2010.

Deputado ANSELMO DE JESUS

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.972, DE 2009

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para prever a aplicação de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em ações de proteção ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 9º e 10:

“Art. 9º

§ 9º Independentemente dos recursos direcionados a saneamento básico, pelo menos 2% (dois por cento) dos recursos do FGTS destinados anualmente a infra-estrutura urbana serão aplicados em projetos de reuso de águas cinzas ou águas pluviais, implantação e recuperação da arborização urbana e projetos voltados a otimização do uso da energia elétrica em habitações de interesse social.

§ 10. As ações de proteção ambiental previstas no § 9º, sempre que possível, serão integradas aos projetos de infra-estrutura-urbana. (NR)”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2010.

Deputado ANSELMO DE JESUS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.972/2009, com substitutivo, e rejeitou a Emenda 1/2009 apresentada na Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Anselmo de Jesus.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Khoury - Presidente, João Oliveira, Marcos Montes e Paulo Piau - Vice-Presidentes, André de Paula, Edson Duarte, Fernando Marroni, Gervásio Silva, Leonardo Monteiro, Luiz Bassuma, Rebecca Garcia, Roberto Balestra, Roberto Rocha, Sarney Filho, Anselmo de Jesus, Luiz Carreira, Moacir Micheletto e Nazareno Fonteles.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2010.

Deputado JORGE KHOURY
Presidente

FIM DO DOCUMENTO